



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

AUTÓGRAFO

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 4.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR N. 1.453.

Autor: Vereador Mário Massao Hossokawa.

Dispõe sobre as condições de pagamento do IPTU e das taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos no Município de Maringá.

Art. 1.º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e as taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos poderão ser pagos à vista, em quota única, ou a prazo, em parcelas iguais, mensais e sucessivas, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2.º Aos contribuintes que optarem pelo pagamento à vista do IPTU e das taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos serão concedidos os seguintes descontos:

I – 10% (dez por cento), até a data de vencimento da primeira quota única, no mês de fevereiro do ano do lançamento;

II – 7% (sete por cento), até a data de vencimento da segunda quota única, no mês de março do ano do lançamento.

Parágrafo único. Os descontos referidos no *caput* deste artigo não se aplicam à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CCSIP.

Art. 3.º Aos contribuintes que optarem pelo pagamento a prazo, os valores do IPTU, das taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e da CCSIP poderão ser pagos, sem a incidência de juros:

I – em 06 (seis) parcelas mensais alternadas, a partir do mês de fevereiro, quando a soma dos lançamentos dos tributos tenha valor entre R\$ 60,00 (sessenta reais) e R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

II – em 11 (onze) parcelas mensais e consecutivas, a partir do mês de fevereiro, quando a soma dos lançamentos dos tributos ultrapassar R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Parágrafo único. O não pagamento de qualquer parcela até a data de seu respectivo vencimento implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos na legislação tributária municipal.

Art. 4.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2025.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 24 de junho de 2024.

MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente

SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO
1.º Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Mário Massao Hossokawa, Presidente**, em 24/06/2024, às 15:15, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Oliveira Telles Filho, 1.º Secretário**, em 24/06/2024, às 17:22, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0346115** e o código CRC **C3058635**.